



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5830, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir do candidato o registro da respectiva carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir do candidato o registro da respectiva carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

SF/19520.79792-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11**.....

.....  
§ 1º.....

.....  
X – carta de princípios e programa de trabalho.

.....  
§ 16 Para fins do disposto no inciso IX considera-se:

I – carta de princípios a declaração do candidato a respeito dos fundamentos pelos quais postula sua eleição; e

II – programa de trabalho a indicação dos objetivos que pretende atingir no decorrer do seu mandato.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de exigir a apresentação do candidato, à Justiça Eleitoral, juntamente com o pedido de

registro de sua candidatura, uma carta com os princípios que orientarão sua atuação e seu programa de trabalho.

Na redação vigente do inciso IX do § 1º do art. 11 da referida Lei, exige-se, apenas dos candidatos a Prefeito, Governador e Presidente da República, o registro das propostas por eles defendidas. A alteração ora proposta amplia, portanto, de um lado, o alcance da medida, que passa a incluir todos os candidatos, ao tempo em que, de outro lado, especifica a exigência. Ao invés de propostas gerais, candidatos devem registrar uma carta com os princípios que orientarão sua conduta no mandato e a relação dos objetivos que pretendem atingir.

Trata-se, portanto, de abrigar na Lei um importante instrumento de fiscalização e controle dos eleitores sobre seus representantes. Para que esse processo redunde em esclarecimento do eleitor e responsabilização eficaz do representante, é indispensável o compromisso público do candidato com os pontos essenciais de sua plataforma, tanto em termos de princípios gerais, quanto no que se refere a objetivos específicos.

Assinalo que o presente Projeto de Lei encontrou inspiração em proposição similar, apresentada pelo então Senador Cristovam Buarque em 2006.

São essas as razões por que apresento este Projeto de Lei à apreciação de meus ilustres pares e peço seu apoio para ele.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/19520.79792-47

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das

Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9504>

- artigo 11